



SABBADO

Assessoria em Licitações

À Prefeitura Municipal de Herval
Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry
MD Prefeito Municipal de Herval

Concorrência nº 005/2023

A empresa **SILAS DE SOUZA GUIDOTTI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 47.678.829/0001-01, com sede na Rua Hugo Marques Porto, nº 25, Oasis, Município de Cerrito, vem por intermédio de seu Sócio/Diretor, ao final subscrito, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO nº 005/2023**, com fulcro no art. 41 §1º, da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

1. RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Herval tornou público o Edital de Concorrência nº 005/2023, objetivando a contratação de empresa para execução do serviço de coleta, retirada e destino final dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval.

A ora Impugnante Silas de Souza Guidotti – interessada e especializada no objeto - analisou o edital e detectou algumas incongruências de caráter técnico e legal, as quais já haviam sido apresentadas em sede de impugnação de edital com o mesmo objeto. Na oportunidade foi realizada consulta ao CAU que afirmou que arquitetos e urbanistas têm a capacidade para a execução do objeto.





SABBADO

Assessoria em Licitações

Ainda assim, de forma ousada e sem temer qualquer repreensão por parte do órgão fiscalizador, a Administração não modificou o edital.

Em sede de julgamento a Administração apresentou argumentos que se descolam do objeto do edital e respaldou suas respostas em **dispositivos legais já revogados** pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Interessada na execução do objeto, a requerente – habilitada – realizou **nova consulta ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (cópia do e-mail em anexo)** que, de forma clara e expressa, trouxe argumentos que comprovam a irregularidade do presente edital.

Neste sentido, vem a empresa Silas de Souza Guidotti apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência nº 005/2023, com fulcro na Lei 8.666/93 e amparo nos diplomas legais que regem a atividade licitada, visando a reforma do edital e o **RESPEITO** ao entendimento do órgão fiscalizador da atividade licitada.

É o sucinto relatório.

2. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, regido pela Lei 8.666/93, não prevê o prazo para impugnação do mesmo. Assim, devem as empresas respeitar ao art. 41 da Lei de Licitações, que prevê, em seu §1º a possibilidade de Impugnação ao edital.

O mesmo §1º aduz acerca do **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.***

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a suspensão do certame com posterior publicação de nova data como fez de forma despretensiosa a Prefeitura Municipal de Herval.

Reitera-se a recentemente decisão do Tribunal de Contas da União nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o **dever de adotar providências** de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Assim, de forma preliminar, esta requerente antecipa que, em caso de nova omissão da Administração perante as irregularidades do edital, os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para responsabilização dos agentes públicos.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos regidos pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993).*

(grifamos)

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



Não podemos olvidar dos **Princípios Norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como **capacitação técnica**, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, Competitividade e **supremacia do interesse público**, entre outros.

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao **Princípio da Legalidade** impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das irregularidades e ilegalidades verificadas no edital.

4. DA NOVA ANÁLISE FEITA PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO

Após o julgamento improcedente proferido no julgamento da impugnação a Concorrência 003/2023, esta requerente enviou os autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e solicitou novos esclarecimentos. Conforme resposta detalhada do Conselho (em anexo), o julgamento proferido pela Assessoria Jurídica do Município foi pautado em **normativos já revogados**. Na mesma oportunidade, a integrante do Conselho esclareceu a demanda e apresentou seus fundamentos **favoráveis a esta requerente**.

A análise partiu da Sra. Andréia Borba Pinheiro, após receber o edital de licitação, a impugnação e o julgamento pela Administração,

Em síntese, **conforme cópia do email em anexo**, a representante do CAU aduziu que os diplomas legais citados em sede de julgamento e impugnação estão ultrapassados e que, apenas as atividades relativas a



SABBADO

Assessoria em Licitações

eficiência química dos processos relativos à coleta e destinação dos resíduos sólidos (somente) não integram as atribuições dos arquitetos e urbanistas.

Destacamos, contudo, que, de fato, atividades relativas à eficiência química dos processos relativos à coleta e destinação e resíduos, não integram as atribuições dos(as) arquitetos(as) e urbanistas, pois não fazem parte das atribuições previstas na Resolução CAU/BR 21/2012 e tampouco integram as diretrizes curriculares dos cursos de arquitetura e urbanismo. Todavia, não nos parece ser esse, de toda forma, o objeto da licitação em tela.

Todas as decisões mencionadas acima encontram-se anexas para consulta.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Andréa Borba Pinheiro

Coordenadora de Fiscalização

Arquiteta e Urbanista - CAU A83457-2

Rua Dona Laura nº 320, 14º e 15º andar, bairro Rio Branco

Porto Alegre, RS - CEP 90430-090 - Telefone 51.3094-9819

(trecho do e-mail em anexo)

Reitero, **apenas atividades relativas a eficiência química.**

Por fim, a Coordenadora ainda afirmou que esta atividade relativa a eficiência química **NÃO** integra o objeto do edital.

Com razão, de fato, apenas a atividade de coleta e destinação final dos resíduos sólidos integra o objeto da licitação, não havendo, portanto, qualquer óbice na participação de arquitetos e urbanistas.

Assim, passamos a análise do instrumento convocatório e a obrigatoriedade de retificação para inclusão de registro das licitantes (também) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.



5. DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

Conforme já aduzido, o presente edital de licitação visa à contratação de empresa para a execução do serviço público de coleta, retirada e destino final dos resíduos sólidos no perímetro urbano do Município de Herval. Trata-se de atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - **CREA**, bem como pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

A Administração limitou a participação apenas para empresas registradas no CREA, silenciando quanto a participação de empresas registradas no CAU – órgão fiscalizador do serviço (também).

O item **2.1.4, alínea "b" do edital** exige a apresentação do registro da empresa, bem como dos profissionais e responsáveis técnicos pelo serviço na entidade profissional competente e limita ao CREA. Da mesma forma **os itens 1, 3 e 4 do Termo de Referência** limitam a participação para empresas registradas no CREA. Vejamos:

Requisitos necessários:

- 1. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente de coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, devidamente registrado no CREA, referente a atividades semelhantes ao objeto desse edital.*
- 2. (...)*
- 3. Certificado de Registro no CREA em nome do responsável técnico com no mínimo uma das seguintes qualificações: engenheiro sanitário, engenheiro civil ou engenheiro químico, e que seja vinculado a empresa proponente devidamente reconhecida pelo CREA, profissionais estes que será o responsável técnico pelos serviços de coleta, transporte dos resíduos domiciliares e comerciais.*
- 4. Certificado de Registro no CREA em nome da Empresa Pessoa Jurídica.*



O item **2.1.4, alínea "b" do edital**, bem como os itens do Termo de Referência supracitados **restringem a participação** de empresas registradas no CAU, as quais, conforme o próprio Conselho fiscalizador, estão aptas, habilitadas e qualificadas para a prestação do serviço de coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos.

Não se trata da opinião desta impugnante, mas do entendimento claro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – órgão fiscalizador da atividade.

Neste sentido, destaca-se que, eventual manutenção do edital sem a retificação exigida, deve ser considerada **grave ato atentatório a realização da atividade profissional**, cabendo **incisiva responsabilização aos agentes envolvidos**.

A Lei Geral de Licitações é clara ao dispor que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo do certame.

No caso em tela, restringir o certame e permitir que apenas empresas registradas no CREA possam participar da disputa fere gravemente o entendimento legal e afronta os Princípios da Legalidade, da Ampliação da Disputa e da Seleção da Proposta mais vantajosa ao erário.

Neste sentido, a reforma do edital é medida que se impõe.

6. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, requeremos à Prefeitura Municipal de Herval que julgue procedente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de CONCORRÊNCIA nº 005/2023**, para:





- a) **INCLUSÃO**, para fins de requisito de Habilitação Técnica das empresas, da exigência de comprovação do **Registro da empresa junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, com base no ente.ndimento do próprio CAU reproduzido na consulta reiterada pela Impugnante.
- b) Em caso de improvimento do pedido, sendo este necessário para o decorrer do processo de maneira legal, impessoal, moral, pública e eficaz, deixo esta Administração, desde já, intimada de que os autos serão remetidos ao CAU-RS como forma de denúncia, bem como ao Tribunal de Contas do Estado para análise de mérito e responsabilização dos agentes públicos, como forma de Representação, nos termos do **art.113, §1º da Lei 8.666/93.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Pelotas/RS, 24 de julho de 2023.

SILAS DE SOUZA GUIDOTTI

DIRETOR

CPF nº 029.363.780-60



Assunto **Re: Pedido de posicionamento**
 De Andréa Borba Pinheiro <andrea@caurs.gov.br>
 Para Jurídico Sabbado Assessoria em Licitações <juridico@sabbado.com.br>
 Cópia Fiscalização de Licitações - CAU/RS <fiscalizacao.licitacoes@caurs.gov.br>
 Data 2023-07-10 17:15



- 2022-Deliberacaocep0182022 - Atribuição - Revogação Deliberações CEP-BR.pdf(~827 KB)
- 2020-deliberacaoplenaria-dpaibr-0006-03 - Questionamentos atribuições profissionais.pdf(~545 KB)
- 2018-DELIBERACAO_CEP_032-2018 - Atribuição coleta, transporte e disposição de resíduos (Revogada DEL 18-2022) (1).pdf(~476 KB)



Prezado Pedro,
 boa tarde.

Verifiquei que a negação à impugnação sustenta-se na Deliberação CEF-CAU/BR 038/2018. Tal argumento não procede conforme discurro abaixo.

De fato, em 2018, a Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR) recorreu à Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR) para questionar seu entendimento, com base nas diretrizes curriculares, do que seria a extensão das atribuições da Resolução CAU/BR 21/2012 quando menciona as atividades de "1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos", "2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;" e "4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;". É possível entender que essa deliberação trata-se de uma resposta à consulta da CEP no item "3" da deliberação, assinada em 9 de março de 2018, conforme:

3 – Encaminhar esta Deliberação para a Secretaria Geral da Mesa SGM-CAU/BR para restituição à Comissão de Exercício Profissional CEP-CAU/BR para as providências cabíveis, solicitando que o demandante seja informado da habilitação competente ao tema conforme legislação em vigor.

Brasília - DF, 09 de março de 2018.

Em posse das informações prestadas pela CEF-CAU/BR, a CEP-CAU/BR emitiu a Deliberação CEP-CAU/BR 032/2018, em 13 de abril de 2018, a qual define o que segue:

DELIBERA:

- 1 – Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por projeto e implantação de sistemas de coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos domiciliares e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos recicláveis (não industriais);
- 2 - Aprovar o entendimento de que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para assumirem a responsabilidade técnica por "execução das obras civis de ampliação e operação do aterro sanitário" porque essas obras envolvem sistemas que utilizam princípios específicos da engenharia, como os geotécnicos, de coleta e tratamento de gases, de impermeabilização de solo, de tratamento de chorume, entre outros; e
- 3 – Solicitar à Presidência do CAU/BR o encaminhamento desta Deliberação ao CAU/SC e também à coordenação da RIA para divulgação e orientação dos CAU/UF e seus canais de atendimento.

Brasília - DF, 13 de abril de 2018.

Independente do rumo das sugestões, à época, prestadas pela CEF (038/2018), e da deliberação CEP-CAU/BR que se sucedeu (032/2018), toda e qualquer restrição à atuação profissional praticada em tais deliberações foi revogada através da Deliberação Plenária CAU/BR 006-003-2020. Tal fato pode ser confirmado em acesso à <https://transparencia.caubr.gov.br/sumulascep>, conforme:

Deliberação nº 32/2018 – Atribuição: coleta, transporte e disposição de resíduos. (Revogada pela Deliberação nº 018/2022-CEP-CAUBR, em função da DPAEBR-006-03-2020)

[\[Clique aqui para baixar em PDF\]](#)

[\[Clique aqui para baixar em DOCX\]](#)

[\[Clique aqui para baixar em QDT\]](#)



Ou seja, a decisão pelo não acatamento à impugnação baseia-se em ato revogado pela autoridade máxima do sistema CAU/BR-CAU/UF, ou seja, a Plenária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Com o advento da Deliberação Plenária CAU/BR 006-003-2020, a CEP-CAU/BR emitiu a Deliberação CEP-CAU/BR 018/2022 pormenorizando como se daria a revogação destes atos e quais, especificamente, seriam invalidados. Veja:

DELIBERA:

1 – Informar que, em função da Deliberação Plenária DPAEBR nº 006-3-2020 e da Deliberação da CEP-CAU/BR nº 024/2021, as Deliberações da CEP-CAU/BR com data anterior a 23 de outubro de 2020 que contenham restrições e vedações ao exercício das atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas serão REVOGADAS, parcial ou integralmente, conforme descrito abaixo:

- a) Revoga-se as Deliberações da CEP-CAU/BR nº 07 e 08 de 2014; nº 039, 045 e 046 de 2015; nº 17 e 21 de 2016; nº 019, 020, 021, 022, 023, 025, 026, 073 e 110 de 2017; nº 028, 032, 070, 075, 085, 086, 088 de 2018; e nº 004, 005, 018, 059 e 063 de 2019, totalizando 28 (vinte e oito) documentos com revogação integral; e
- b) Revoga-se o Item 4 da Deliberação da CEP-CAU/BR nº 019/2019, que já havia disposição contrária na Deliberação nº 031/2020-CEP-CAU/BR, sendo sua revogação parcial.

todas

Dessa sorte, conforme os itens a) e b), todas deliberações anteriores que continham restrição em relação ao texto da Resolução CAU/BR 21/2012 foram revogadas e perderam validade, inclusive a Deliberação CEP-CAU/RS 032/2018, importante para a análise aqui solicitada, de forma que atos administrativos praticados no presente tendo tais decisões como embasamento encontram-se eivados de vício, posto que não levam em consideração as definições mais recentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil no que diz respeito ao campo de atribuição de arquitetos(as) e urbanistas.

Destacamos, contudo, que, de fato, atividades relativas à eficiência química dos processos relativos à coleta e destinação e resíduos, não integram as atribuições dos(as) arquitetos(as) e urbanistas, pois não fazem parte das atribuições previstas na Resolução CAU/BR 21/2012 e tampouco integram as diretrizes curriculares dos cursos de arquitetura e urbanismo. Todavia, não nos parece ser esse, de toda forma, o objeto da licitação em tela.

Todas as decisões mencionadas acima encontram-se anexas para consulta.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Andréa Borba Pinheiro

Coordenadora de Fiscalização

Arquiteta e Urbanista - CAU A83457-2

Rua Dona Laura nº 320, 14º e 15º andar, bairro Rio Branco
Porto Alegre, RS – CEP 90430-090 – Telefone 51.3094-9819

"Este endereço eletrônico destina-se exclusivamente para o trato de assuntos relacionados com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e as informações aqui contidas destinam-se somente à pessoa ou entidade a que foi endereçado, podendo inclusive conter material confidencial e/ou de acesso restrito, de interesse desta Autarquia Federal. É vedada, sob as penas da lei, qualquer revisão, retransmissão, divulgação ou qualquer outro uso destas informações por pessoas ou entidades além do(s) destinatário(s). Caso você seja servidor do CAU/RS e receba esta mensagem fora de seu horário de trabalho, solicita-se que a análise do seu conteúdo e eventual resposta sejam efetuados posteriormente, durante sua jornada laboral".

De: Jurídico Sabbado Assessoria em Licitações <juridico@sabbado.com.br>

Data: segunda-feira, 10 de julho de 2023 14:18

Para: Andréa Borba Pinheiro <andrea@caurs.gov.br>

Cc: Fiscalização de Licitações - CAU/RS <fiscalizacao.licitacoes@caurs.gov.br>

Assunto: Pedido de posicionamento

Boa tarde.

Prezados,

Com base em anterior posicionamento deste Conselho, outrora requisitado, venho por meio deste solicitar novo posicionamento, agora acerca do julgamento de Impugnação proferido pela Prefeitura Municipal de Hevral.

Conforme peça em anexo, o que se requer é um posicionamento técnico acerca das atividades atribuídas aos profissionais, em prol do exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo.



Antecipo agradecimentos e, desde já, peço urgência no retorno em razão da iminente realização do processo licitatório.

Em anexo o pedido, o edital, impugnação, julgamento e novo edital não retificado.

Atte.te.



PEDRO COELY

Assessor Jurídico

OAB 127995



(53) 99901-2787 | (53) 3307-2367



Rua Almirante Barroso, nº 1446
Bairro Centro | Pelotas-RS | CEP 96010-280



www.sabbado.com.br



